



Entidade Adjudicante: Direção-Geral da Autoridade Marítima

Número Processo Despesa: 3020017695

Procedimento: Concurso Público Nº 18/DGAM/2020

Objeto do Contrato: Empreitada de construção das novas instalações do GAT

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

PARTE I – ARTIGOS GERAIS	3
CAPÍTULO I - Disposições Iniciais	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Disposições por que se rege a empreitada	3
Artigo 3.º Interpretação dos documentos que regem a empreitada	3
Artigo 4.º Esclarecimento de dúvidas	4
Artigo 5.º Projeto	4
CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro	5
Secção I Preparação e planeamento dos trabalhos	5
Artigo 6.º Preparação e planeamento da execução da obra	5
Artigo 7.º Plano de trabalhos e consignação	6
Artigo 8.º Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos	7
Secção II Prazos de execução	7
Artigo 9.º Prazo de execução da empreitada.....	7
Artigo 10.º Cumprimento do plano de trabalhos	8
Artigo 11.º Sanções por violação dos prazos contratuais.....	8
Artigo 12.º Atos e direitos de terceiros	9
Secção III Condições de execução da empreitada	9
Artigo 13.º Condições gerais de execução dos trabalhos	9
Artigo 14.º Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção	9
Artigo 15.º Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra.....	10
Artigo 16.º Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção	10
Artigo 17.º Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção	11
Artigo 18.º Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	11
Artigo 19.º Aplicação dos materiais e elementos de construção.....	11
Artigo 20.º Substituição de materiais e elementos de construção	11
Artigo 21.º Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra.....	12
Artigo 22.º Erros ou omissões do projeto e de outros documentos.....	12
Artigo 23.º Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro	12
Artigo 24.º Menções obrigatórias no local dos trabalhos	12
Artigo 25.º Ensaio	13
Artigo 26.º Medições	13
Artigo 27.º Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados.....	13
Artigo 28.º Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra	14
Artigo 29.º Outros encargos do empreiteiro	14
Secção IV Pessoal	15
Artigo 30.º Obrigações gerais	15
Artigo 31.º Horário de trabalho	15
Artigo 32.º Segurança, higiene e saúde no trabalho	15
CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra	16
Secção I Pagamentos	16
Artigo 33.º Preço e condições de pagamento.....	16
Artigo 34.º Adiantamentos ao empreiteiro	17

Artigo 35.º Descontos nos pagamentos.....	17
Artigo 36.º Mora no pagamento.....	17
Secção II - Seguros	17
Artigo 37.º Contratos de seguro.....	17
Artigo 38.º Objeto dos contratos de seguro.....	18
CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato	18
Artigo 39.º Representação do empreiteiro	18
Artigo 40.º Representação do dono da obra	19
Artigo 41.º Livro de registo da obra	19
CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra	20
Artigo 42.º Receção provisória	20
Artigo 43.º Prazo de garantia	20
Artigo 44.º Receção definitiva	20
Artigo 45.º Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução.....	21
CAPÍTULO VI - Disposições finais	21
Artigo 46.º Deveres de colaboração recíproca e informação.....	21
Artigo 47.º Subcontratação e cessão da posição contratual	22
Artigo 48.º Resolução do contrato pelo dono da obra.....	22
Artigo 49.º Força maior.....	23
Artigo 50.º Resolução do contrato pelo empreiteiro	24
Artigo 51.º Foro competente.....	25
Artigo 52.º Comunicações e notificações	25
Artigo 53.º Contagem dos prazos.....	25
Artigo 54.º Legislação aplicável	25
PARTE II - ARTIGOS ESPECIAIS	26
Artigo 55.º Projeto de Execução	26
ANEXO B – PROJETO DE EXECUÇÃO.....	27

PARTE I – ARTIGOS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Iniciais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende os Artigos a incluir no contrato e tem por objeto principal a realização da empreitada de construção das novas instalações do Grupo de Ação Tática da Polícia Marítima na Azinheira - Seixal, pelo Ministério da Defesa Nacional – Direção-Geral da Autoridade Marítima, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Disposições por que se rege a empreitada

A execução do Contrato obedece:

- a. Às Artigos do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b. Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c. Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d. À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e. Às regras da arte.

Para efeitos do disposto na alínea a. do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a. O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP);
- b. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d. O caderno de encargos integrado pelo programa e pelo projeto de execução (ou apenas pelo «programa» nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP);
- e. A proposta adjudicada;
- f. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g. Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Artigo 3.º | Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b. a f. do n.º 2 da Artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução (ou o programa, no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP), prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução (não aplicável no caso previsto no n.º 3 do artigo 43.º do CCP):

- a. As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b. As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c. Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b. a f. do n.º 2 do artigo anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código (não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito nos termos da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 95.º do CCP).

Artigo 4.º | Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao gestor do contrato antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Artigo 5.º | Projeto

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.
2. A elaboração do projeto de execução e/ou a elaboração das variantes ao projeto, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
3. Os elementos do projeto de execução que não tenham sido incluídos no procedimento devem ser submetidos à aprovação do dono da obra e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais (aplicável apenas no caso de caber ao empreiteiro a elaboração do projeto de execução ou ao caso de ser admitida a apresentação de projeto variante).
4. Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra três coleções atualizadas de todos os desenhos referidos no número anterior, duas elaboradas em suporte de papel e uma em suporte digital, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II - Obrigações do empreiteiro

Secção I | Preparação e planeamento dos trabalhos

Artigo 6.º | Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:
 - a. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
 - b. Nos casos em que, por imposição legal, seja necessário obter de entidades supervisoras autorização prévia do plano de trabalhos, o empreiteiro deve formalizar o respetivo pedido no prazo de 10 dias a partir da assinatura do contrato.
 - c. Perante as entidades fiscalizadoras e gestor do contrato, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h. do n.º 4 do presente artigo.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.
3. O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:
 - a. Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
 - d. Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
 - a. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
 - b. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
 - c. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no artigo 378.º do CCP.

- d. O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotarem na realização dos trabalhos;
- e. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- f. A aprovação pelo dono da obra do documento referido na alínea e.;
- g. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Artigo 7.º | Plano de trabalhos e consignação

1. A consignação deve estar concluída em prazo não superior a 30 dias após a data da assinatura do contrato, nos termos do disposto no artigo 359.º do CCP.
2. No prazo de quinze dias a contar da data da assinatura do contrato, o empreiteiro deve remeter ao dono da obra o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos por forma a densificar e concretizar o plano inicialmente apresentado na proposta.
3. Nos casos em que, por força de lei, o plano de trabalhos deva ser submetido a prévia autorização de entidades supervisoras, o documento remetido ao abrigo do número anterior deverá ser acompanhado do respetivo pedido de autorização, devendo o empreiteiro enviar respetiva autorização assim que obtida caso a mesma ainda não exista à data da consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do Contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
5. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a. Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b. Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d. Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
6. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.
7. Igualmente no prazo de quinze dias após a assinatura do contrato deve o empreiteiro remeter ao dono da obra o Plano de Segurança e Saúde para efeitos de aprovação.

8. A falta de apresentação de qualquer documento no presente artigo fará incorrer o empreiteiro na penalidade prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º.

Artigo 8.º | Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos nºs 3 e 4 do presente artigo no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Secção II | Prazos de execução

Artigo 9.º | Prazo de execução da empreitada

1. O empreiteiro obriga-se a:
 - a. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua **receção provisória no prazo de 70 (setenta) dias (parâmetro base do prazo de execução contratual)** a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, não podendo exceder **o dia 10 de dezembro de 2020**.

2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro.
4. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
 - a. Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b. Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
5. Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no artigo anterior, proceder -se -á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
6. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Artigo 10.º | Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa mensalmente, por escrito, o diretor de fiscalização dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Artigo 8.º.

Artigo 11.º | Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso na preparação da consignação, no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual pecuniária, por cada dia de atraso, em valor correspondente a:
 - a. 1‰ do preço contratual, no período correspondente ao primeiro terço do prazo contratual;
 - b. 1,5‰ do preço contratual, no período correspondente ao segundo terço do prazo contratual;
 - c. 2‰ do preço contratual, no período correspondente ao terceiro terço e seguintes do prazo contratual;

2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual pecuniária aí prevista reduzido a metade.
3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual pecuniária por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

Artigo 12.º | Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de dez dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III | Condições de execução da empreitada

Artigo 13.º | Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do artigo 2.º.
3. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Artigo 14.º | Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, as normas utilizadas na União Europeia.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 378.º do CCP quando aplicável, nos casos previstos nos n.os 2 e 3 deste artigo, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar (esta última parte não é aplicável nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º do CCP).
5. A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.
6. Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
7. O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimento de erros e omissões».

Artigo 15.º | Materiais e elementos de construção pertencentes ao dono da obra

1. Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.
2. O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Artigo 16.º | Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los -á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando -se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.
4. A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.
5. Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

Artigo 17.º | Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Artigo 18.º | Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Artigo 19.º | Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo -se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Artigo 20.º | Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:
 - a. Sejam diferentes dos aprovados;
 - b. Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2. As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.
3. Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 deste artigo, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Artigo 21.º | Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Artigo 22.º | Erros ou omissões do projeto e de outros documentos

1. O empreiteiro deve comunicar, por escrito, ao diretor de fiscalização ou ao gestor do contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.
2. O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros e omissões do caderno de encargos, salvo os que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimentos desses erros e omissões.
4. O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Artigo 23.º | Alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.
2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

Artigo 24.º | Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, preço e prazo contratual, e menção do respetivo alvará ou

- número de título e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados consoante os casos.
2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
 3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
 4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Artigo 25.º | Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.
2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

Artigo 26.º | Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a. As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b. As normas definidas no projeto de execução;
 - c. As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d. Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.

Artigo 27.º | Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de

construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos (não aplicável na situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º do CCP).
4. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o gestor do contrato, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder (não aplicável na situação prevista no n.º 3 do artigo 43.º do CCP).

Artigo 28.º | Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1. O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o gestor do contrato, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a. Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b. Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Artigo 29.º | Outros encargos do empreiteiro

1. Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2. Constituem ainda encargos do empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento (quando exigíveis) e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

Secção IV | Pessoal

Artigo 30.º | Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Artigo 31.º | Horário de trabalho

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Artigo 32.º | Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 39.º.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o

pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO III - Obrigações do dono da obra

Secção I | Pagamentos

Artigo 33.º | Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do Contrato, não podendo o mesmo exceder o **montante de 430.000,00 € (quatrocentos e trinta mil euros) (parâmetro base do preço contratual)**, sem IVA incluído.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no artigo 26.º.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de sessenta dias após a apresentação da respetiva fatura.
4. Toda a faturação deverá ser remetida para a seguinte morada:
**Direção-Geral da Autoridade Marítima
Praça do Município - Edifício da Marinha
1149-001 Lisboa
NIF: 600012662**
5. Deverá fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior, incorrerá na devolução da fatura.
7. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.
8. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização condicionada à realização completa daqueles.
9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização e uma outra com os valores por este não aprovados.
10. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
11. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Artigo 34.º | Adiantamentos ao empreiteiro

1. O empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do empreiteiro.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Artigo 35.º | Descontos nos pagamentos

Nos termos do artigo 353.º, n.º 1, do CCP, é dispensada a dedução nos pagamentos parciais.

Artigo 36.º | Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.
2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

Secção II - Seguros**Artigo 37.º | Contratos de seguro**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam - se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva -se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga -se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

Artigo 38.º | Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga -se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga -se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 deste artigo deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV - Representação das partes e controlo da execução do contrato

Artigo 39.º | Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do Contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima Engenheiro Técnico Civil.

3. Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea h. do n.º 4 do artigo 6.º.
9. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Artigo 40.º | Representação do dono da obra

1. Durante a execução do contrato o dono da obra é representado por um diretor e fiscalização, salvo nas matérias em que o mesmo seja representado pelo gestor do contrato nos termos do disposto no artigo 290.º-A, do CCP. Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.
2. O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização e do gestor do contrato que designou para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato, nos termos do número 3 do artigo 344.º do CCP.

Artigo 41.º | Livro de registo da obra

1. O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são os referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP.

3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V - Receção e liquidação da obra

Artigo 42.º | Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Artigo 43.º | Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a. Dez anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b. Cinco anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c. Dois anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Artigo 44.º | Receção definitiva

1. No final dos prazos de garantia previsto no artigo anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b. Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Artigo 45.º | Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias a contar do termo dos seguintes prazos:
 - a. No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
 - b. No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
 - c. No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
 - d. No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
 - e. No final do quinto ano, 10 % restantes.
3. Nos casos sujeitos a diferentes prazos de garantia nos termos do n.º 2 do artigo 397.º, e consequentes receções provisórias, a liberação parcial da caução é promovida na proporção do valor respeitante a cada um dos conjuntos de elementos que compõem a obra, designadamente estruturais, construtivos não estruturais ou instalações técnicas e equipamentos.
4. Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Artigo 46.º | Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Artigo 47.º | Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do Contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Artigo 48.º | Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b. Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c. Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
 - d. Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
 - e. Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

- f. Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - g. Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - h. O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - i. Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - j. Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
 - k. Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
 - l. Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - m. Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - n. Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
 - o. Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
 - p. Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea p. do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Artigo 49.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 50.º | Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d. Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do Contrato;
 - e. Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato;
 - f. Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;

- g. Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subseqüentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de cento e vinte dias, seguidos ou interpolados;
 - h. Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i. Se a suspensão da empreitada se mantiver;
 - j. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - k. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
 - l. Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a. do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 51.º | Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 52.º | Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 53.º | Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP.

Artigo 54.º | Legislação aplicável

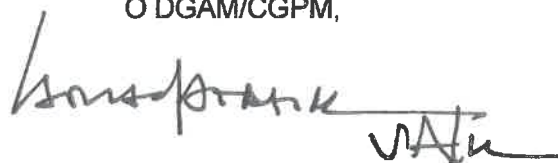
Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, serão aplicáveis as normas do Código dos Contratos Públicos.

PARTE II - ARTIGOS ESPECIAIS

Artigo 55.º | Projeto de Execução

O projeto de execução da empreitada, em anexo A, faz parte integrante do presente Caderno de Encargos.

O DGAM/CGPM,



Luís Carlos de Sousa Pereira

VALM

ANEXO A – Projeto de Execução



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



CONSTRUÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES
DO GRUPO DE AÇÕES TÁTICAS (GAT) DA POLÍCIA MARÍTIMA (PM)
Base Hidrográfica da Azinheira | Seixal

**PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE
(FASE DE PROJETO)**

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



ÍNDICE

PROMULGAÇÃO	4
INTRODUÇÃO	5
1. GESTÃO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE	6
1.1. OBJETIVOS	6
1.2. ÂMBITO DO PSS	6
1.3. ORGANIZAÇÃO DO PSS	6
1.3.1. FORMATO	6
1.3.2. ESTRUTURA	7
1.3.3. REGRAS GERAIS DE ARQUIVO	7
1.4. DESENVOLVIMENTO, ESPECIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PSS	8
1.5. ESTRUTURA E APRESENTAÇÃO DO DEPSS	9
1.6. DISTRIBUIÇÃO DO PSS ÀS ENTIDADES SUBCONTRATADAS	10
1.7. ENTREGA DO PSS	10
2. MEMÓRIA DESCRITIVA	11
2.1. POLÍTICA DE SEGURANÇA DA EMPREITADA	11
2.2. ORGANOGRAMA, DEFINIÇÃO DE FUNÇÕES, TAREFAS E RESPONSABILIDADES	12
2.3. CONTROLO DE ASSINATURAS	12
2.4. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE ABERTURA DO ESTALEIRO	12
2.5. GESTÃO DA COMPILAÇÃO TÉCNICA DA OBRA	13
2.6. GESTÃO DA COMUNICAÇÃO ENTRE TODOS OS INTERVENIENTES	13
2.7. HORÁRIOS DE TRABALHO	14
2.8. SEGUROS DE ACIDENTES DE TRABALHO	14
2.9. CONDICIONANTES À SELECÇÃO DE SUBCONTRATADOS	14
2.9.1. REGISTO DE SUBCONTRATADOS	15
2.10. ENQUADRAMENTO LEGAL	16

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



3. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA	22
3.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS	22
3.2. CONDICIONALISMOS EXISTENTES NO LOCAL	23
3.3. TRABALHOS COM RISCOS ESPECIAIS	24
3.4. MATERIAIS COM RISCOS ESPECIAIS	24
3.5. CRONOGRAMA DE TRABALHOS	24
3.6. FASEAMENTO CONSTRUTIVO	25
3.7. CRONOGRAMA DE MÃO-DE-OBRA	25
4. ACÇÕES PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS	25
4.1. PROJETO DE ESTALEIRO	25
4.2. PLANO DE PROTEÇÕES COLETIVAS	29
4.3. PLANO DE PROTEÇÕES INDIVIDUAIS	30
4.4. PLANO DE UTILIZAÇÃO E DE CONTROLO DOS EQUIPAMENTOS DE ESTALEIRO	31
4.5. PLANO DE SAÚDE DOS TRABALHADORES	32
4.6. PLANO DE FORMAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS TRABALHADORES	32
4.7. PLANO DE VISITANTES	33
4.8. ACIDENTES, INCIDENTES E ÍNDICES DE SINISTRALIDADE	33
4.9. PLANO DE EMERGÊNCIA	34
4.10. PLANO DE MONITORIZAÇÃO E PREVENÇÃO	35
4.11. PLANO DE ESCAVAÇÕES	36
4.12. PLANO DE CONTROLO E GESTÃO DE RESÍDUOS	37
4.13. PLANO DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS	37
5. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PSS	38
5.1. REUNIÕES DE COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA DE OBRA	38
5.2. AUDITORIAS	38
LISTA DE ANEXOS	39

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



PROMULGAÇÃO

O presente Plano de Segurança e Saúde (PSS) respeita ao Projeto designado "**Construção das Novas Instalações do Grupo de Ações Táticas (GAT) da Polícia Marítima (PM)**", na Base Hidrográfica da Azinheira, Seixal", fazendo parte integrante do Caderno de Encargos da empreitada, e estabelece os princípios a observar no estaleiro na fase de execução dos trabalhos. Pretende-se, com a implementação do preconizado, eliminar, quando possível, ou reduzir o risco de ocorrência de acidentes e de doenças profissionais.

Compete à Entidade Executante (EE) manter este PSS atualizado e implementá-lo desde a abertura do estaleiro até à receção provisória da empreitada ou, se for o caso, até à última receção provisória parcial, entregando-o, concluído, ao Representante do Dono de Obra (RDO).

Compete aos intervenientes na execução da empreitada, a todos os níveis e em particular, ao Diretor Técnico da Empreitada (DTE), cumprir e promover o cumprimento do disposto neste PSS, sendo cada um responsável por informar o seu superior hierárquico, atendendo ao organograma funcional da empreitada, as situações anómalas que detete, assim como propor ações para a melhoria contínua do sistema de segurança e saúde preconizado.

São destinatários do presente documento: o Coordenador de Segurança em Obra (CSO) e a EE.

O representante da EE obriga-se a entregar cópia deste PSS, no processo de consulta a todos os subcontratados, nas partes que lhes diz respeito, as quais deverão ser referenciadas nos respetivos contratos e incluir cláusulas que obriguem cada um destes ao seu cumprimento, assegurando a transmissão dessas cláusulas à cadeia de subcontratação.

A coordenação e controlo de todos os Subcontratados competem à EE, nos termos do artº 16º da Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro.

A EE terá que controlar, registar e manter permanentemente atualizado o registo de distribuição do PSS apresentado no Anexo A deste documento, juntando os registos no anexo destinado ao efeito no Desenvolvimento e Especificações do PSS (DEPSS). É proibida a distribuição deste PSS a entidades externas não intervenientes na presente empreitada, salvo autorização expressa, por escrito, para o efeito do RDO.

O Representante do Dono de Obra.

Ass:

Data:

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de Outubro (DL 273/2003), veio explicitar um conjunto de regras que dão suporte à constituição de um Sistema de Gestão de Segurança e Saúde para os trabalhos a desenvolver em estaleiros temporários ou móveis.

O presente PSS tem como referência aquele enquadramento e pretende estabelecer a abordagem, desde o Projeto e até ao final da construção, da prevenção dos riscos profissionais e condições de trabalho. Ao mesmo tempo, estabelece regras de conduta deduzidas da Política de Segurança definida pelo Dono da Obra (DO) para a **Construção das Novas Instalações do Grupo de Ações Táticas (GAT) da Polícia Marítima (PM)**, na Base Hidrográfica da Azinheira, Seixal, no sentido de dar suporte documental àquelas orientações, evidenciando as acções que, no estaleiro, caracterizam, asseguram e controlam as condições de segurança e saúde das diferentes actividades e locais. Para tal, a EE preparará, para validação do CSO e aprovação do DO, antes do início dos trabalhos, o DEPSS de acordo com os meios humanos e técnicos a mobilizar e os processos organizativos e construtivos que pretende adoptar.

No PSS ficam explícitas as relações entre os intervenientes na empreitada e as suas responsabilidades próprias, nomeadamente no que se refere ao DO, CSO, EE e restantes Empregadores.

A estruturação do PSS integra a consideração da envolvente do estaleiro e da presença de terceiros que se traduzem em medidas de prevenção.

Após a conclusão dos trabalhos, nas fases de exploração e em actividades de manutenção, beneficiação ou outras, aplicar-se-á a Compilação Técnica da Obra (CTO), como documento de prevenção de riscos profissionais. O DO verificará, antes de cada intervenção e ao abrigo do DL 273/2003, se as actividades a desenvolver estão abrangidas pela CTO ou se é necessário complementar o PSS.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



1. GESTÃO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

1.1. Objetivos

Os objetivos que se pretendem atingir com a implementação deste PSS são:

- ☐ Eliminar, ou reduzir significativamente, a sinistralidade da obra, realizando todas as atividades em condições de segurança e de saúde adequadas;
- ☐ Contribuir para a redução das causas que originam doenças profissionais;
- ☐ Alcançar bons níveis de produtividade decorrentes das boas condições de trabalho;
- ☐ Realizar os trabalhos com a qualidade especificada, num espaço organizado e ambientalmente correcto;
- ☐ Minimizar os custos sociais e económicos resultantes dos acidentes de trabalho;
- ☐ Contribuir para a existência de uma cultura de Segurança no estaleiro, através do envolvimento de todos os intervenientes na empreitada;
- ☐ Reduzir o impacto em terceiros e salvaguardar a sua integridade e a dos seus bens, no âmbito da gestão da segurança no estaleiro.

1.2. Âmbito do PSS

O presente PSS abrange:

- ☐ As ações e atos inerentes à montagem, manutenção e desmontagem das instalações provisórias do estaleiro,
- ☐ As atividades de produção e acessórias, a desenvolver pela EE, durante a fase de obra, incluindo as inerentes aos trabalhos preparatórios e ensaios;
- ☐ Todos os subcontratados da EE e as suas actividades.

1.3. Organização do PSS

1.3.1. Formato

O presente PSS está organizado em secções que se dividem em pontos, numerados sequencialmente.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Todo o documento obedece a um modelo de configuração uniforme, de acordo com a presente página, no que respeita a margens, tipo e tamanho de letra, incluindo cabeçalho com identificação do DO, da Coordenação de Segurança em Projeto e da designação do Projeto.

1.3.2. Estrutura

O presente PSS está organizado nos seguintes capítulos:

0. Introdução
1. Gestão do Plano de Segurança e Saúde
2. Memória Descritiva
3. Caracterização da Empreitada
4. Acções para a Prevenção de Riscos
5. Acompanhamento da Implementação do PSS

No Capítulo 1, são descritos o objetivo e o âmbito de aplicação do PSS e o modo como se encontra organizado, bem como a metodologia para a sua gestão.

No Capítulo 2 apresenta-se a descrição dos princípios de atuação que o DO pretende que se apliquem na política de segurança da empreitada, e as responsabilidades e obrigações dos intervenientes na sua implementação.

No Capítulo 3 procede-se à caracterização da empreitada apresentando-se os elementos que definirão essa caracterização.

No Capítulo 4 definem-se as ações a desenvolver pela EE, visando a identificação e avaliação dos riscos inerentes à diversas atividades a desenvolver.

No Capítulo 5 estabelecem-se as ações que visam o acompanhamento da implementação do PSS, pelos vários intervenientes.

O PSS será desenvolvido pela EE, de acordo com a estrutura apresentada no PSS do Projeto e nos seus anexos.

1.3.3. Regras Gerais de Arquivo

Atendendo à característica evolutiva do PSS, este documento será organizado em dossiê ou pasta de arquivo, de modo a facilitar quer o seu desenvolvimento, especificação e atualização (como previsto no artº 11º do DL 273/2003), quer a sua consulta.

O documento será mantido pela EE no estaleiro, sob o seu controlo e supervisão do CSO. Só poderão ser arquivados com assinaturas da EE, documentos que se constituam como registos no

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



âmbito do PSS. Todos os documentos de planeamento da prevenção, nomeadamente o DEPSS e os seus anexos, estando sujeitos à validação técnica do CSO e aprovação do DO, sendo arquivados após obtenção de aprovação.

Do dossiê constarão tantos separadores quantos os anexos a desenvolver. O número de dossiês ou pastas de arquivo, variará de acordo com o volume de documentação a arquivar. Sempre que o volume de documentos em determinado anexo justifique a criação de um arquivo próprio – dossiê – a EE procederá à sua identificação e organização nos moldes previstos.

Em todas as pastas de arquivo ou separadores, os documentos mais recentes serão arquivados sobrepondo-se aos mais antigos.

Todos os documentos substituídos serão mantidos em arquivo, sendo mencionado sobre os mesmos a data da substituição e a referência do documento que o substituiu.

No início de cada pasta haverá um índice indicativo do seu conteúdo.

As lombadas das pastas de arquivo a criar no âmbito do PSS serão idênticas, identificando objectivamente o seu conteúdo conforme se exemplifica:

- ☐ Zona para Logotipo do DO;
- ☐ Zona para Logotipo da Coordenação de Segurança em Obra;
- ☐ Identificação da Empreitada e da EE;
- ☐ Identificação dos Anexos;
- ☐ Identificação do número da pasta relativamente ao total de pastas do PSS.

1.4. Desenvolvimento, Especificação e Alteração do PSS

O PSS é um documento que tem como suporte as definições do Projeto da obra e que reflecte a análise de risco realizada do desenvolvimento deste. Especifica ainda, a organização, a gestão da comunicação e as medidas que o DO deseja ver implementadas, de modo a cumprir os objectivos definidos para a área de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no estaleiro.

A EE, tendo em conta os seus recursos humanos e técnicos, os processos construtivos e os métodos de trabalho, irá desenvolver e especificar o presente documento, de acordo com o artº 11º e anexos II e III do DL 273/2003, através do DEPSS. Os documentos que lhe dão suporte, serão apresentados para validação técnica ao CSO, que por sua vez os proporá para aprovação ao DO. A EE está impedida de iniciar qualquer actividade no estaleiro, sem que previamente, a atualização correspondente esteja aprovada pelo DO.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



As eventuais alterações ao Projeto, que decorram na fase de execução da obra, serão veiculadas pelo CSO, que delas dará conhecimento e orientação à EE para que as inclua no DEPSS, após aprovação pelo DO.

É responsabilidade do CSO, assinalar no original do PSS os pontos alterados na margem da página com traço encarnado e inscrição do termo “alterado”, datando e incluindo o número do Registo de Alteração. Para tal, o CSO utilizará a Ficha 1.14 constante do Anexo 1 e arquivará o registo no mesmo anexo do PSS.

Compete ao DO impedir o início de quaisquer actividades sem a aprovação da alteração correspondente, conforme o nº 2, do artº 13º, do DL 273/2003.

1.5. Estrutura e Apresentação do DEPSS

A EE apresentará o DEPSS ao CSO, em dossiê A4, com todas as folhas rubricadas pelo DTE.

Na folha de rosto constará a designação da empreitada e da EE e o título “Desenvolvimento e Especificações do PSS para a execução da obra, nos termos do DL 273/03”. Incluirá também um campo para a Assinatura dos Responsáveis pela elaboração do documento (um dos quais será o DTE, um campo para a Validação Técnica pelo CSO e outro para a Aprovação pelo DO).

Cada documento que integre o DEPSS será paginado independentemente e identificado no cabeçalho e rodapé de todas as folhas.

Obtido o acordo do CSO, com o documento apresentado, o responsável pelo exercício da CSO rubricará todas as páginas do DEPSS.

O DEPSS conterá, no mínimo, uma estrutura da Lista de Anexos constante do final deste PSS.

Na elaboração do DEPSS a EE atenderá ao conteúdo do PSS propondo os modelos de registos nele referidos, cuja informação seja no mínimo a apresentada nas fichas do Anexo 1.

Sempre que no decorrer da execução dos trabalhos sejam introduzidas alterações aos elementos do DEPSS, a validar pelo CSO, os documentos serão organizados de acordo com a numeração e designação dos capítulos originais do DEPSS referindo-se na capa “Nº da alteração ao Desenvolvimento e Especificações do PSS para a execução da obra, nos termos do DL 273/2003”. O processo de aprovação e constituição de fascículos indecomponíveis é idêntico ao da primeira fase do DEPSS.

Só serão autorizadas alterações ao DEPSS aprovado, caso estas não sejam motivadas pelo planeamento incorreto da EE. Caso contrário, a EE corrigirá o DEPSS, remetendo para os conteúdos inalterados e incorporando as alterações produzidas.

A EE será responsável pela divulgação das alterações à estrutura de produção e o CSO fará a comunicação ao DO.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



As alterações a registos, que tenham sido incluídos no DEPSS, como por exemplo a lista de assinaturas, serão arquivadas no Anexo 2 correspondente do DEPSS. As alterações a outros documentos de prevenção só serão possíveis se autorizadas pelo CSO e desde que não infrinjam as condições previstas no presente PSS.

1.6. Distribuição do PSS às Entidades Subcontratadas

A EE assegurará a distribuição do PSS à sua cadeia de subcontratação e, se for o caso, aos seus fornecedores, quando estes tiverem intervenção no processo construtivo.

Se não se justificar a distribuição integral do documento, a EE procederá à distribuição de partes do mesmo, que assegurem o conhecimento suficiente das regras de gestão e actuação na área de SST ao subcontratado em causa.

A EE arquivará no Anexo 3 do PSS os registos de distribuição.

1.7. Entrega do PSS

Aquando da assinatura do Auto de Recepção Provisória da Empreitada, a EE procederá à entrega de todos os registos e outros documentos (que na altura mantenha na sua posse e que devam fazer parte do PSS) ao CSO, para posterior envio ao DO.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



2. MEMÓRIA DESCRITIVA

2.1. Política de Segurança da Empreitada

O DO reconhece que a prevenção dos riscos laborais e a melhoria das condições de trabalho é um objetivo para a gestão do empreendimento, por imperativos morais, éticos e jurídicos.

O DO, consciente das diferenças de organização dos vários agentes que intervêm no estaleiro, em função das características da cultura das empresas envolvidas, define os aspectos gerais da sua Política de Segurança, para que seja assumida em todas as actividades da Empreitada e adaptada às características particulares das tarefas a executar, através de regras de gestão e organização adequadas, com o objetivo de se conseguir um elevado nível de segurança e bem estar para todos os intervenientes no estaleiro e outras entidades, directa ou indirectamente envolvidas no processo.

Constituem pressupostos para a prossecução de tais objetivos os seguintes:

- ☐ Reconhecimento, por todos os intervenientes, da Segurança no Trabalho como elemento fundamental para a execução do Projeto;
- ☐ Observância do normativo legal, quer nacional quer comunitário, e ainda do desenvolvimento e melhoria dos mínimos legais, nos casos em que os riscos em presença o aconselhem e tendo por base as técnicas disponíveis, no sentido de manter uma constante melhoria da Política de Segurança;
- ☐ Análise permanente das condições de trabalho, avaliação e controlo dos riscos e atualização do conhecimento dos trabalhadores;
- ☐ Elaboração de procedimentos que permitam modelar as condutas de actuação nos processos construtivos;
- ☐ Manutenção de programas de monitorização e inspeção periódicos;
- ☐ Respeito pelos Princípios Gerais de Prevenção nas diferentes abordagens de todo o ciclo do Projeto;
- ☐ Estabelecimento dos princípios de atuação que, em caso da efectivação dos riscos, diminuam o mais possível as suas consequências, mantendo operacionais, para o efeito, Planos de Emergência.

A EE terá que assumir os princípios da Política de Segurança definida para a empreitada pelo DO e apresentá-la no ponto 2.1 do DEPSS, datada e assinada pelo DTE. Depois de aprovada, a Política de Segurança da Empreitada será afixada no estaleiro, em local visível.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



2.2. Organograma, Definição de Funções, Tarefas e Responsabilidades

A EE elaborará o organograma funcional nominal identificando os meios humanos afectos à empreitada, incluindo a(s) pessoa(s) que possuem formação específica em SST.

Os responsáveis por cada actividade terão que possuir formação e experiência adequada à função que lhe está atribuída.

Preferencialmente a EE assegurará a permanência, no estaleiro, de um elemento com formação em Primeiros Socorros. Este terá que dispor dos meios necessários para prestar primeiros socorros a eventuais acidentados e possuir meio de contacto rápido com as unidades de socorro necessárias em cada situação de emergência.

Faz parte do DEPSS (de acordo com o parágrafo 3 do anexo III do DL 273/2003) a definição do organograma funcional e identificação nominal de cada pessoa que desempenhe cada função.

Sem prejuízo das responsabilidades legalmente conferidas ao DTE, este assegurará toda e qualquer função/competência que não seja cometida a outrem.

A EE afixará, na vitrina ou painel informativo da obra, Organograma em vigor.

A EE incluirá no ponto 2.2 do DEPSS a definição de funções e arquivará, após validação e aprovação o Organograma Hierárquico e Funcional no Anexo 1 do DEPSS, as alterações aos mesmos.

2.3. Controlo de Assinaturas

Todas as pessoas com tarefas específicas na área de SST, assim como aquelas que, embora de um modo indirecto, elaborem documentos que façam parte do desenvolvimento e especificação do PSS, serão identificadas no registo de Controlo de Assinaturas. Para tal, a EE utilizará a Ficha 1.15 (constante do Anexo 1 do PSS), a actualizar sempre que se verifiquem alterações ao organograma da empreitada.

Os elementos do DO, Fiscalização e CSO constarão também do referido registo, que integrará o ponto 2.2 do DEPSS, cujas actualizações serão arquivadas no Anexo 2 do DEPSS, pela EE.

2.4. Comunicação Prévia de Abertura do Estaleiro

De acordo com o artigo 15º do DL 273/2003, é responsabilidade do DO, se aplicável, o envio da Comunicação Prévia de Abertura do Estaleiro (CPAE) e das suas actualizações, à Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) da área onde se localiza o Estaleiro (Almada – Centro Local da Península de Setúbal). Para tal, a EE enviará ao CSO, as informações relativas à

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



alíneas e), g), h), i) e j) do ponto 2 do artigo 15º deste Decreto-Lei e ainda os dados e declarações que lhe dizem respeito, referidos na alínea b) do ponto 3 do mesmo artigo.

O CSO distribuirá à EE cópias da CPAE e das suas alterações, enviadas à ACT, para afixação na vitrina ou painel informativo da obra e arquivo no DEPSS.

Sempre que ocorra qualquer alteração aos elementos da CPAE, a EE dará conhecimento do facto ao CSO, no prazo máximo de 24 horas a contar da alteração, que as comunicará à ACT, com cópias ao DO e EE, esta para arquivo e afixação.

A CPAE e as actualizações serão arquivadas no Anexo 4 do PSS, pela EE.

2.5. Gestão da Compilação Técnica da Obra

A EE, de acordo com as solicitações do CSO, entregará para o desenvolvimento/adaptação da Compilação Técnica da Obra (CTO), os elementos relevantes para intervenções futuras durante a exploração da construção, nomeadamente informações técnicas respeitantes aos equipamentos instalados que sejam relevantes para a prevenção dos riscos da sua utilização, conservação e manutenção.

2.6. Gestão da Comunicação entre Todos os Intervenientes

De modo a assegurar a cooperação, informação e comunicação entre todos os intervenientes na obra, serão previstas reuniões de Coordenação de Segurança em Obra abordando sempre as matérias de prevenção de riscos profissionais.

Todas as informações tidas como necessárias transmitir aos trabalhadores e restantes intervenientes serão alvo de divulgação e comunicação em forma de instruções de segurança ou outras, distribuídas individualmente ou afixadas na vitrina ou painel informativo da obra.

A comunicação com o CSO, Fiscalização e DO far-se-á através do DTE.

Antes da entrada de qualquer subcontratado em obra, o DTE realizará uma reunião inicial onde lhes é entregue cópia total ou parcial específica do PSS em vigor.

Sempre que se verifique a aprovação de uma alteração ou complemento ao PSS, este, ou parte deste, será enviado a todos os subempreiteiros já presentes no estaleiro.

Cada subcontratado designará um responsável em obra, o qual terá as seguintes responsabilidades:

- Interlocutor para os assuntos de SST;
- Garantir a implementação do PSS nas atividades respeitantes à sua empreitada;
- Propor alterações ao PSS que entenda necessárias ou que visem a otimização das medidas preventivas já preconizadas;
- Dar seguimento às instruções da EE, CSO ou DO, especialmente em matéria de SST;

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



- Comunicar à EE por escrito, num prazo limite de 24 horas, todos os incidentes ou acidentes.
- Definição de responsabilidades relativas ao preenchimento dos RIP associados aos PIP respeitantes aos seus trabalhos;
- Definição dos equipamentos a utilizar na execução da Empreitada e entrega da documentação exigida pela EE e no PSS;
- Compromisso de cooperação para com a EE na apresentação de alterações ao PSS caso as entenda como necessárias.

Este documento constituirá o ponto 3.3 do DEPSS.

2.7. Horários de Trabalho

Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor, antes do início dos trabalhos, a EE enviará ao CSO o Horário de Trabalho para a empreitada, assim como os dos subcontratados.

Nos termos da legislação vigente, a EE afixará, na vitrina ou painel informativo da obra, o(s) Horário(s) de Trabalho em vigor.

As alterações aos Horários de Trabalho serão solicitadas ao DO, com conhecimento à Fiscalização e CSO.

A EE arquivará no Anexo 5 cópia dos Horários de Trabalho em vigor, bem como os documentos relativos às suas alterações

2.8. Seguros de Acidentes de Trabalho

Com o DEPSS, a EE entregará ao CSO cópias das condições gerais, particulares e recibos actualizados das apólices de seguros de Acidentes de Trabalho de todos os intervenientes em obra, os quais serão arquivados no Anexo 6 do PSS, pela EE.

Caso existam seguros de acidentes de trabalho do tipo prémio fixo com nomes, a EE assegurará o controlo diário dos trabalhadores cobertos por tal apólice, registado, no sentido de garantir que os trabalhadores presentes no estaleiro correspondem a pessoas efetivamente cobertas pelo discriminativo da apólice ou seus anexos.

Caso o seguro seja do tipo prémio variável, a EE controlará no momento de início de actividade de cada trabalhador a sua cobertura, nomeadamente através da declaração de remunerações à segurança social.

2.9. Condicionantes à Seleção de Subcontratados

A EE apresentará um documento com a indicação dos critérios, em matéria de SST, que considera essenciais para a avaliação e seleção dos Subcontratados (Subempreiteiros, Empresas

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



de Trabalho Temporário, Trabalhadores Independentes, Fornecedores (materiais e equipamentos) e outros Intervenientes na empreitada.

Este documento constituirá o ponto 4.4 do DEPSS.

2.9.1. Registo de Subcontratados

A EE organizará, em dossiê independente dos anexos do PSS, um registo dos dados de cada subcontratado que trabalhe no estaleiro durante um período superior a 24 horas, que inclua:

- ☐ A identificação completa, residência ou sede e número fiscal de contribuinte;
- ☐ O número do registo ou da autorização para o exercício da actividade de empreiteiro, bem como de certificação exigida por lei para o exercício de outra actividade realizada no estaleiro;
- ☐ A actividade a efectuar no estaleiro e a sua calendarização;
- ☐ A cópia do contrato em execução do qual conste que exerce actividade no estaleiro, quando for celebrado por escrito;
- ☐ O responsável do subcontratado no estaleiro e o responsável pelo fornecimento aos trabalhadores dos equipamentos de protecção individual (EPI) de uso permanente e os de uso temporário.

Cada Empregador organizará um registo que inclua, em relação aos seus contratados, que trabalhem no estaleiro durante um prazo superior a vinte e quatro (24) horas:

- ☐ A identificação completa e a residência habitual;
- ☐ O número fiscal de contribuinte;
- ☐ O número de beneficiário da segurança social;
- ☐ A categoria profissional ou a profissão;
- ☐ As datas do início e de termo previsível do trabalho no estaleiro;
- ☐ Os dados das Fichas de Aptidão para o Trabalho de todos os trabalhadores;
- ☐ As apólices de seguros de acidentes de trabalho e recibos de pagamento respetivos, de todos os trabalhadores;
- ☐ Os vistos de trabalho e autorização de residência ou permanência, identificando e registando também o(s) idioma(s) que falam e/ou escrevem, no caso de se trate de trabalhadores estrangeiros;

Os subcontratados comunicarão, diariamente, à EE, os dados para o registo referido anteriormente. Esta deverá assegurar uma organização tal que garanta a constante actualização de tal registo e, ao mesmo tempo, se encontre permanentemente disponível para consulta e/ou auditorias pelas entidades oficiais e pelo CSO.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



2.10. Enquadramento Legal

Apresenta-se, em seguida, uma listagem de legislação aplicável, cabendo à EE a compilação exaustiva da mesma e manutenção de cópia disponível para consulta.

Decreto-Lei nº 41820, de 11 de agosto de 1958 (estabelece a fiscalização e infrações às normas de segurança para proteção do trabalho nas obras de construção civil);

Decreto nº 41821, de 11 de agosto de 1958 (aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil - RSTCC);

Decreto nº 46427, de 10 de julho de 1965 (aprova o Regulamento das Instalações Provisórias do Pessoal Empregado nas Obras - RIPPEO);

Decreto nº 360/71, de 21 de agosto (promulga a regulamentação da Lei nº 2127, de 3 de agosto de 1965, no que respeita à reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais);

Decreto-Lei nº 740/74, de 26 de dezembro (aprova o Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização de Energia Elétrica e de Instalações Coletivas de Edifícios e Entradas);

Decreto-Lei nº 303/76, de 26 de abril (introduz alterações ao Decreto-Lei nº 740/74, de 26 de dezembro);

Decreto Regulamentar nº 12/80, de 8 de maio (procede à revisão da lista das doenças profissionais atualmente em vigor);

Despacho Normativo nº 253/82, de 22 de novembro (atualiza as listas de doenças profissionais);

Decreto Regulamentar nº 90/84, de 26 de dezembro (estabelece as disposições relativas ao estabelecimento e à exploração das redes de distribuição de energia elétrica em baixa tensão);

Decreto-Lei nº 62/88, de 27 de fevereiro (determina a utilização da língua portuguesa nas informações ou instruções respeitantes a características, instalação, serviço ou utilização, montagem, manutenção, armazenagem e transporte, que acompanham as máquinas e outros utensílios de uso industrial ou laboratorial);

Decreto Regulamentar nº 33/88, de 12 de Setembro (disciplina a sinalização temporária de obras e obstáculos na via pública);

Decreto-Lei nº 308/89, de 14 de setembro (comete ao CMOPP competência para fiscalizar a proteção, organização, segurança e sinalização de estaleiros de obras);

Decreto-Lei nº 105/91, de 8 de março (estabelece o regime de colocação no mercado e utilização de máquinas e material de estaleiro);

Decreto-Lei nº 275/91, de 7 de agosto (regulamenta as medidas especiais de prevenção e proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição a algumas substâncias químicas);

Portaria nº 933/91, de 13 de setembro (estabelece normas relativas às estruturas de proteção em caso de capotagem (ROPS), de certas máquinas de estaleiro);

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Portaria nº 934/91, de 13 de setembro (estabelece normas relativas às estruturas de proteção contra a queda de objetos (FOPS), de certas máquinas de estaleiro);

Lei nº 22/92, de 14 de agosto (altera a Lei nº 2127, de 3 de agosto de 1965, estabelecendo a igualdade de direitos relativos a acidentes de trabalho e doenças profissionais);

Decreto-Lei nº 113/93, de 10 de abril (transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 89/106/CEE, relativa aos produtos para construção);

Decreto-Lei nº 330/93, de 25 de setembro (transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 90/269/CEE, de 29 de maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde na movimentação manual de cargas);

Decreto-Lei nº 341/93, de 30 de setembro (aprova a Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais);

Decreto-Lei nº 347/93, de 1 de outubro (transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 89/654/CEE, de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde para os locais de trabalho);

Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de outubro (transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 89/656/CEE, de 30 de novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde na utilização de equipamentos de proteção individual);

Portaria nº 987/93, de 6 de outubro (estabelece as normas técnicas de execução do Decreto-Lei nº 347/93, de 1 de outubro);

Portaria nº 988/93, de 6 de outubro (estabelece a descrição técnica do equipamento de proteção individual, de acordo com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 348/93, de 1 de outubro);

Decreto-Lei nº 362/93, de 15 de outubro (estabelece as regras relativas à informação estatística sobre os acidentes de trabalho e doenças profissionais);

Portaria nº 1131/93, de 4 de novembro (estabelece as exigências essenciais relativas à segurança e saúde aplicáveis aos equipamentos de proteção individual, de acordo com o artigo 20º do Decreto-Lei nº 128/93, de 22 de abril);

Decreto-Lei nº 139/95, de 14 de junho (Altera diversa legislação no âmbito dos requisitos de segurança e identificação a que devem obedecer o fabrico e comercialização de determinados produtos e equipamentos);

Decreto-Lei nº 141/95, de 14 de junho (transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 92/58/CEE, de 24 de junho, relativa a prescrições mínimas para a sinalização de segurança e saúde no trabalho);

Decreto-Lei nº 214/95, de 18 de agosto (estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas visando eliminar riscos para a saúde e segurança das pessoas);

Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto (aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais);

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Portaria nº 1456-A/95, de 11 de dezembro (regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho);

Portaria nº 101/96, de 3 de abril (regulamenta as prescrições mínimas de segurança e saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis);

Portaria nº 109/96, de 10 de abril (Altera os anexos I, II, IV e V da Portaria nº 1131/93, de 4 de novembro);

Portaria nº 695/97, de 19 de agosto (altera os anexos I e V da Portaria nº 1131/93, de 4 de novembro);

Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de outubro (Regulamento de Sinalização de Caráter Temporário de Obras e Obstáculos na Via Pública);

Decreto-Lei nº 374/98, de 24 de novembro (altera os Decretos-Lei nº 117/88, de 12 de abril, nº 130/92, de 6 de junho, nº 113/93, de 10 de abril, nº 128/93, de 22 de abril, nº 378/93 de 5 de novembro e nº 383/93 de 18 de novembro, relativos a EPI e marcação CE);

Decreto-Lei nº 142/99, de 30 de abril (cria o Fundo de Acidentes de Trabalho previsto no artigo 39.º da Lei nº 100/97, de 13 de setembro);

Decreto-Lei nº 159/99, de 11 de maio (regulamenta a Lei nº 100/97, de 13 de setembro, no que respeita ao seguro de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes);

Lei nº 116/99, de 4 de agosto (aprova o regime geral das contraordenações laborais);

Portaria nº 172/2000, de 23 de março (define a complexidade e características das máquinas usadas que revistam especial perigosidade);

Decreto-Lei nº 4/2001, de 10 de janeiro (estabelece as condições de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português);

Decreto Regulamentar nº 6/2001, de 5 de maio (Aprova a lista das doenças profissionais e o respetivo índice codificado);

Decreto Regulamentar nº 41/2002, de 20 de agosto (altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de outubro);

Decreto Regulamentar nº 13/2003, de 26 de junho (altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto-Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de outubro);

Declaração de Retificação nº 9-D/2003, de 30 de junho (de ter sido retificado o Decreto Regulamentar nº 13/2003, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação, que altera o Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 22-A/98, de 1 de outubro, publicado no Diário da República, 1.ª série-B, nº 145, de 26 de junho de 2003);

Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro (revoga o Decreto-Lei nº 155/95 – transpõe, para o direito interno, a Diretiva nº 92/57/CEE, de 24 de junho, relativa a prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis);

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Portaria nº 16/2004, de 10 de janeiro (estabelece o quadro mínimo de pessoal das empresas classificadas para o exercício da atividade da construção);

Portaria nº 209/2004, de 3 de março (estabelece a Lista Europeia de Resíduos);

Decreto-Lei nº 50/2005, de 25 de fevereiro (transpõe, para o direito interno, a Diretiva n.º 2001/45/CE, de 27 de junho – estabelece as prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de trabalho);

Decreto-Lei nº 46/2006, de 24 de fevereiro (transpõe, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva nº 2002/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho, relativa às prescrições mínimas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores em caso de exposição aos riscos devidos a agentes físicos - vibrações);

Portaria nº 712/2006, de 13 de julho (define o modelo de registo do trabalho suplementar);

Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de agosto (define as condições de acessibilidade a satisfazer no projeto e na construção de espaços públicos, equipamentos coletivos e edifícios públicos e habitacionais);

Decreto-Lei nº 182/2006, de 6 de setembro (transpõe, para a ordem jurídica nacional, a Diretiva nº 2003/10/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 06 de fevereiro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos ao ruído);

Portaria nº 949-A/2006, de 11 de setembro (aprova as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão);

Decreto-Lei nº 221/2006, de 8 de novembro (Transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2005/88/CE, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior);

Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de janeiro (aprova o Regulamento Geral do Ruído);

Decreto Regulamentar nº 76/2007, de 17 de julho (Altera o Decreto Regulamentar nº 6/2001);

Decreto-Lei nº 352/2007, de 23 de outubro (Aprova a nova Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, revogando o Decreto-Lei nº 341/93, e aprova a Tabela Indicativa para a Avaliação da Incapacidade em Direito Civil);

Decreto-Lei nº 46/2008, de 12 de março (estabelece o regime das operações de gestão de resíduos de construção e demolição – RCD);

Decreto-Lei nº 103/2008, de 24 de junho (estabelece as regras relativas à colocação no mercado e entrada em serviço das máquinas e respetivos acessório, transpondo, para o direito interno, a Diretiva nº 2006/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio, relativa às máquinas);

Decreto-Lei nº 178/2008, de 5 de setembro (estabelece o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva nº 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 05 de abril e a Diretiva nº 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro);

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Portaria nº 1268/2008, de 6 de novembro (define o modelo e requisitos do livro de obra e fixa as características do livro de obra eletrónico);

Decreto-Lei nº 220/2008, de 12 de novembro (estabelece o Regime Jurídico da Segurança contra Incêndio em Edifícios (SCIE);

Portaria nº 1532/2008, de 29 de dezembro (Aprova o Regulamento Técnico da SCIE);

Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro (aprova o novo CÓDIGO DO TRABALHO);

Declaração de Retificação nº 21/2009, de 18 de março (Retifica a Lei nº 7/2009 que aprova a revisão do Código do Trabalho);

Lei nº 98/2009, de 4 de setembro (Regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009);

Lei nº 102/2009, de 10 de setembro (regulamenta o regime jurídico da promoção e prevenção da segurança e saúde no trabalho, de acordo com o previsto no artigo 284º do Código do Trabalho, no que respeita à prevenção – revoga os Decretos-Lei nºs 441/91 de 14 de novembro e 26/94, de 1 de fevereiro);

Lei nº 105/2009, de 14 de setembro (regulamenta e altera o Código do Trabalho);

Decreto-Lei nº 260/2009, de 25 de setembro (regula o exercício e licenciamento das empresas privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário);

Decreto-Lei nº 75/2011, de 20 de junho (estabelece requisitos essenciais de proteção ambiental aplicáveis à colocação no mercado e à entrada em serviço das máquinas de aplicação de pesticidas, transpõe a Diretiva n.º 2009/127/CE, e procede à primeira alteração do Decreto-Lei nº 103/2008);

Portaria nº 256/2011, de 05 de julho (aprova a parte uniforme das condições gerais da apólice de seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem, bem como as respetivas condições especiais uniformes);

Lei nº 53/2011, de 14 de outubro (procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho);

Lei nº 23/2012, de 25 de junho (procede à 3ª alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro);

Declaração de Retificação nº 38/2012, de 23 de julho (retifica a Lei 23/2012, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho);

Lei nº 42/2012, de 28 de agosto (aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho);

Lei nº 47/2012, de 29 de agosto (procede à quarta alteração ao Código do Trabalho);

Lei nº 69/2013, de 30 de agosto (procede à quinta alteração ao Código do Trabalho);

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Lei n.º 3/2014, de 28 de janeiro (procede à 2ª alteração da Lei n.º 102/2009, que aprova o regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE (transposição total), relativa aos serviços no mercado interno e procede à sua republicação, bem como altera (segunda alteração) o Decreto-Lei n.º 116/97, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 93/103/CE (transposição total), relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca);

Lei n.º 5/2014, de 12 de fevereiro (procede à 1ª alteração ao Decreto-Lei n.º 260/2009, simplificando o regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário e conformando este regime com o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010 que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE e procede à sua republicação);

Lei n.º 27/2014, de 8 de maio (procede à sexta alteração ao Código do Trabalho);

Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto (procede à sétima alteração ao Código do Trabalho);

Portaria n.º 71/2015, de 10 de março (aprova o modelo de ficha de aptidão para o trabalho);

Lei n.º 28/2015, de 14 de abril (procede à oitava alteração ao Código do Trabalho consagrando a identidade de género no âmbito do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho);

Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio (transpõe a Diretiva n.º 2014/27/UE, que altera as Diretivas n.º 92/58/CEE, 92/85/CEE, 94/33/CE, 98/24/CE e 2004/37/CE, a fim de as adaptar ao Regulamento (CE) n.º 1272/2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas);

Lei n.º 41/2015, de 3 de junho (estabelece o regime jurídico aplicável à atividade de construção, revoga o Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de janeiro);

Portaria n.º 178/2015, de 15 de junho (primeira alteração à Portaria n.º 1456-A/95, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização da sinalização de segurança e saúde no trabalho);

Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro (procede à nona alteração ao Código do Trabalho, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009 e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009);

Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro (transpõe as Diretivas n.º 1999/63/CE, 2009/13/CE, 2012/35/EU e 2013/54/UE, e procede à segunda alteração aos Decretos-Lei n.º 274/95 e 260/2009, e à quarta alteração à Lei n.º 102/2009);

Regulamento (UE) n.º 2016/425, de 9 de março (relativo aos equipamentos de proteção individual);

Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto (reflete sobre atuais formas de trabalho forçado, procedendo a alterações no Código do Trabalho, na Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro e no Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro);

Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril (cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR));

Lei n.º 79/2019, de 02 de setembro (publica a 7ª revisão da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro).

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Serão também aplicáveis, sem prejuízo da legislação e regulamentação vigente, as Normas existentes, pela seguinte ordem de prioridade:

- Normas Portuguesas (NP);
- Normas Europeias (EN);
- Normas Internacionais (ISO);
- Outras Normas em vigor, oriundas de Países da União Europeia;
- Regulamentos de Segurança de instituições oficiais;
- Disposições Camarárias;
- Recomendações da ANPC e dos Bombeiros locais.

3. CARACTERIZAÇÃO DA EMPREITADA

3.1. Características Gerais

Transcreve-se, da Memória Descritiva e Justificativa do Projeto de Execução, parte relevante para o entendimento do objetivo do Projeto:

CARACTERIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

As novas instalações do GAT serão edificadas na Base Hidrográfica da Azinheira, do Instituto Hidrográfico, no concelho do Seixal, na localização identificada na respetiva peça desenhada.

Pretende-se uma utilização permanente e duradoura das referidas instalações, em que a rapidez de execução é um fator determinante, pelo que se definiu um conceito modular para a respetiva construção.

O conjunto de módulos será constituído por quatro zonas distintas de utilização a que correspondem níveis diferenciados de acabamentos, nomeadamente: uma zona de alojamentos, uma zona de gabinetes, uma zona social/reuniões e uma zona de balneário/lavandaria/circulação.

REQUISITOS GERAIS

Pretende-se o fornecimento e montagem de módulos metálicos pré fabricados, de acordo com a implantação, a modulação e os requisitos técnicos definidos nas peças do projeto, constituídos por zonas de alojamentos, zona de gabinetes, zona para área social e de reuniões e zona para balneário, lavandaria e passagem:

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Zona de Alojamentos: é composta por 12 (doze) módulos com dimensões iguais ou superiores a 7,50m x 2,44m que no seu conjunto constituem doze quartos, cada um com as dimensões de 2,96m x 3,02m para a área de dormir e 1,70m x 3,02m para a instalação sanitária. Os módulos dos quartos serão revestidos em placas de gesso cartonado nas paredes e tetos e o revestimento do pavimento será em vinil;

Zona de Gabinetes, Social e de Reuniões: é composta por 12 (doze) módulos com dimensões iguais ou superiores a 6,00m x 2,44m, com a divisão definida nas peças desenhadas;

Zona de Balneário e Lavandaria: é composta por 4 (quatro) módulos com dimensões iguais ou superiores a 7,50m x 2,44m, com a divisão definida nas peças desenhadas;

Zona de Passagem: é composta por 2 (dois) módulos com dimensões iguais ou superiores a 4,50m x 2,44m;

O pé direito dos módulos é de 2,50m e a altura total exterior de 2,90m.

A infraestrutura será dotada de uma mini ETAR a localizar próximo do edifício, de uma cobertura adicional sobre todos os módulos, caixilharias de janelas interiores e exteriores em PVC, portas interiores e exteriores metálicas, rede elétrica, sistema de deteção de incêndio, rede de águas, rede de esgotos, equipamento sanitário, aquecimento de águas, climatização de todos os espaços e revestimentos interiores e exteriores, entre outros equipamentos necessários ao correto fornecimento, montagem e utilização para o fim previsto das instalações.

Na envolvente exterior desta infraestrutura será executada uma zona pedonal de acesso às instalações com ligação à estrada principal.

A ocupação da infraestrutura será de 16 pessoas em permanência e periodicamente poderá ter uma ocupação máxima de 24 pessoas.

3.2. Condicionalismos Existentes no Local

Entende-se por condicionalismo toda a construção, equipamento, estrutura, ocorrência ou condição, existente no estaleiro ou no seu perímetro exterior, de carácter atípico, que possa de algum modo interferir negativamente nas condições de SST durante os trabalhos da empreitada. Nesta perspetiva, identificam-se as seguintes situações que poderão interferir com as actividades em obra:

- a) Existência de redes técnicas instaladas;

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



- b) Actividades simultâneas;
- c) Circulação rodoviária;
- d) Circulação pedonal de terceiros.

A EE elaborará uma lista com os condicionalismos que identificar, a arquivar no Anexo 7 do PSS. A EE, tendo em conta os condicionalismos identificados, os processos construtivos, a tecnologia aplicada, os ritmos de trabalho e outras variáveis concorrentes para a execução dos trabalhos, procederá à avaliação dos riscos induzidos por aqueles factores e identificar as medidas susceptíveis de minimizar e controlar as suas consequências.

Tendo em conta a realidade do estaleiro e o desenvolvimento das actividades de construção, a EE incluirá no ponto 6 do DEPSS os condicionalismos, na acepção do definido neste ponto, identificando as respetivas medidas de prevenção.

3.3. Trabalhos com Riscos Especiais

São considerados Riscos Especiais os enumerados no artigo 7º do DL 273/2003, considerando-se, como mínimo, neste Projeto, o constante das alíneas a), e), i) e j).

A informação recolhida e as medidas preventivas definidas, no que respeita a trabalhos com Riscos Especiais, serão incluídas no ponto 6 do DEPSS.

A EE procederá ao controlo e monitorização da realização das actividades de execução da empreitada de acordo com o ponto 4.10 do PSS.

3.4. Materiais com Riscos Especiais

A execução da obra implica o manuseamento ou a utilização de materiais, produtos, substâncias e preparações com perigos associados.

Estes materiais serão referenciados pela EE em registo a arquivar no Anexo 11 do PSS.

A EE, tendo por base a lista acima referida e outros materiais que identifique posteriormente, deverá, atendendo às suas características e aos processos de manuseamento e acondicionamento, definir as medidas preventivas adequadas para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores, munindo-se das fichas de segurança dos mesmos.

A informação recolhida e as medidas preventivas definidas serão incluídas no ponto 6 do DEPSS.

3.5. Cronograma de Trabalhos

A EE, apresentará no ponto 4.3 do DEPSS, o Cronograma de Trabalhos detalhado e, tendo em conta os recursos técnicos e humanos e os materiais e equipamentos a utilizar em obra, reanalisar as actividades, no sentido de identificar possíveis situações de sobreposição ou

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



sucessão no espaço e no tempo que coloquem em risco a segurança e a saúde dos diversos intervenientes no estaleiro e ainda, se for caso disso, propor as medidas que conta implementar no sentido de controlar tais situações.

O CSO analisará tecnicamente o Cronograma de Trabalhos solicitando a sua alteração, caso considere insuficientes as medidas propostas, fundamentando essa solicitação.

Os reajustes, durante a execução da obra, do Cronograma de Trabalhos, implicam nova análise do DEPSS. É responsabilidade do CSO comunicar à EE a necessidade de apresentação de alterações ao DEPSS.

3.6. Faseamento Construtivo

A EE incluirá no ponto 4.3 do DEPSS o faseamento de actividades a realizar, atendendo aos condicionalismos indicados e à compatibilização com o Cronograma de Trabalhos.

3.7. Cronograma de Mão-de-obra

A EE integrará no ponto 4.2 do DEPSS o Cronograma de Mão-de-obra, compatível com o cronograma de trabalhos que indique por semana os valores previstos das cargas de mão-de-obra expressas em Homens e Homens × hora, assim como os valores acumulados.

O planeamento dos trabalhos será elaborado evitando, tanto quanto possível, grandes variações na carga de mão-de-obra. Os períodos a que correspondam maiores afectações de mão-de-obra terão que ser objeto de maior controlo, de forma a garantir condições adequadas de segurança no trabalho.

4. ACÇÕES PARA A PREVENÇÃO DE RISCOS

4.1. Projeto de Estaleiro

A EE fará entrega do Projeto de Estaleiro, do qual faz parte uma Memória Descritiva, conforme previsto no nº 2 do anexo II do DL 273/2003. Este documento conterá informação suficiente para a sua análise em termos de SST sobre sinalização, circulação, tipo, utilização e controlo de equipamentos de estaleiro, movimentação de cargas, redes técnicas, sistema de recolha de resíduos, armazenamento e controlo de acessos.

Sendo as definições espaciais opção, muito embora dentro de certos limites, da EE, cabe a esta proceder à análise de risco referente a este Projeto, tendo em conta os Princípios Gerais de Prevenção e os trabalhos com riscos especiais. A EE dará conta desta atividade, na memória descritiva, identificando os riscos e o seu controlo.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Delimitação

O estaleiro terá o acesso vedado a pessoas estranhas.

Acessos

Os acessos serão sinalizados com os sinais de perigo correspondentes aos riscos inerentes à zona a que a entrada dá acesso e com os sinais de obrigatoriedade gerais referentes à utilização de EPI e de proibição de entrada a pessoas estranhas.

Instalações Sociais para o Pessoal Empregado na Obra

Nestas instalações não será permitido confecção e aquecimento de comida, nem utilização de qualquer outro equipamento ou instalação que produza chama aberta, que tenha associado risco de incêndio ou que seja susceptível de criar atmosferas tóxicas e/ou explosivas.

Vestiários

Os vestiários serão em armários individuais, com chave, para guardar roupas e objetos de uso pessoal, tendo em conta o número previsível de utilizadores em simultâneo.

Instalações sanitárias

Os trabalhadores utilizarão módulos sanitários químicos instalados pela EE ou as instalações sanitárias existentes no edifício caso o Dono da Obra o autorize;

Refeitório

Os trabalhadores tomarão as suas refeições fora da obra.

Medidas Correntes de Organização do Estaleiro

Sendo a organização do espaço de trabalho factor fundamental para o controlo do risco de acidentes, pretende-se que, ao longo dos trabalhos da empreitada, se mantenha implementado um sistema de gestão de espaços que, sem recurso a grandes operações de adaptação, garanta uma fiabilidade suficiente daqueles espaços, no que diz respeito aos riscos introduzidos pela má gestão de equipamentos, máquinas e materiais.

Sem prejuízo das medidas organizativas e de gestão que a EE irá propor e tendo em conta a sua cultura e modo de estar, estabelecem-se desde já, alguns parâmetros a encarar como exigências mínimas, sem prejuízo de outros que a avaliação global do risco em presença possa ditar.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:			
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:	
Data:	2020/08/15		Data:			26



Armazéns de materiais

Todos os materiais e equipamentos de pequena dimensão e/ou que possam deteriorar-se ao ar livre serão organizados e arrumados em zonas de armazenamento fechadas. Os materiais perigosos devem ser separados dos restantes e devidamente resguardados e identificados. Poderão ainda ser consideradas áreas específicas para materiais e/ou equipamentos segregados.

Ferramentaria

A ferramentaria terá que respeitar as seguintes condições:

- ☐ Existência de prateleiras suficientemente largas, de modo a que os materiais e ferramentas não fiquem em equilíbrio instável. A sua arrumação terá que garantir, em permanência, a não contaminação dos materiais por produtos ou substâncias nocivas;
- ☐ As ferramentas suscetíveis de derramar matérias perigosas serão assentes sobre tinas de receção impermeáveis, que garantam a não contaminação da instalação;
- ☐ Os produtos inflamáveis e/ou explosivos serão armazenados em local separado;
- ☐ Os produtos serão preferencialmente armazenados na embalagem de origem. Quando tal não for possível, far-se-á a sua rotulagem de acordo com o que se encontra normalizado;
- ☐ O equipamento de protecção individual será armazenado em prateleira independente na zona superior do armazém, longe de fontes de ultravioletas;

Parques de materiais e pré-fabricados

Serão previstas zonas para colocação de materiais e elementos pré-fabricados não deterioráveis ao ar livre, planeadas de forma a permitir arrumá-los por tipos. Essas zonas serão acessíveis aos veículos utilizados no seu transporte, carga e descarga, tendo definidos caminhos de acesso de forma a possibilitar a carga e descarga em condições de segurança.

Parque de equipamentos móveis

No estaleiro será prevista zona de estacionamento de equipamentos móveis destinada a estacionamento dos equipamentos sempre que não estejam a ser utilizados.

Parque de viaturas de passageiros

As viaturas de passageiros estacionarão em local a indicar pelo DO.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Instalação e Funcionamento de Redes Técnicas Provisórias

Rede provisória de electricidade

A alimentação eléctrica aos equipamentos e ferramentas a utilizar será feita a partir de gerador ou da rede da infraestrutura, de acordo com decisão do DO.

A EE procederá à instalação de rede eléctrica provisória atendendo aos seguintes requisitos:

- ☐ O quadro geral, bem como todos os outros, será montado em conformidade com o disposto na legislação vigente, nomeadamente no que diz respeito à inacessibilidade das partes em tensão, à separação dos circuitos e à ligação das massas metálicas à terra. A sua protecção diferencial possuirá temporização e sensibilidade adequadas, de modo a garantir que eventuais cortes se efectivem no quadro imediatamente a montante da avaria;
- ☐ A distribuição dos circuitos eléctricos será tal que garanta o equilíbrio de consumo entre as fases de corrente;
- ☐ Os circuitos terão que ser protegidos com disjuntores diferenciais de alta sensibilidade (30 mA);
- ☐ As tomadas eléctricas serão do tipo estanque, com engate;
- ☐ Os cabos eléctricos de distribuição não poderão atravessar os caminhos de circulação;
- ☐ Os contentores metálicos serão equipotencializados em relação à terra, garantindo que a protecção diferencial esteja em consonância com os valores referenciais, o que será verificado por medição. Estas medições deverão ser apresentadas ao CSO juntamente com o certificado de calibração do equipamento de medida utilizado.

Rede provisória de água

O abastecimento será feito a partir da rede da instalação, com contador, sob autorização do DO.

A EE terá que garantir água potável aos trabalhadores.

Rede provisória de águas residuais

A definir por acordo com o DO.

Sistema de Evacuação de Resíduos

A EE irá implementar um sistema de recolha e evacuação de resíduos, capaz de garantir a permanente limpeza dos locais de trabalho e das zonas circundantes. Para tal, e no que diz respeito à limpeza das frentes de trabalho e remoção de resíduos, serão definidas zonas de stockagem

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		
					28



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



provisórias, contentorizadas, onde serão depositados diariamente os resíduos, de acordo com o CER em vigor.

A EE assegurará, ainda, a separação dos resíduos que possuem riscos eco-tóxicos associados, a encaminhar para Operador Licenciado.

Os resíduos do tipo indiferenciado serão depositados em contentores adequados, sendo a recolha feita pelas entidades competentes para o efeito, a contratar pela EE.

A EE arquivará cópias das eGAR relativas a todos os RCD produzidos.

Difusão da Informação

A eficácia do sistema de SST que se pretende implementado no estaleiro passa em grande parte pela difusão correcta e atempada da informação referente ao controlo dos riscos e a outras actividades que, embora não directamente relacionadas com segurança no trabalho, as possam influenciar positiva ou negativamente.

Sem prejuízo dos fluxos de informação estabelecidos, caso a caso, neste documento, o CSO promoverá fluxos de informação eficazes entre os intervenientes, DO, Fiscalização e EE.

A EE instalará uma vitrina ou painel informativo, em local acessível a todos os trabalhadores, autorizado pelo DO, para divulgação geral de informação.

A EE apresentará no ponto 5 do DEPSS os documentos mais relevantes do Projeto de Estaleiro.

As plantas do Projeto de Estaleiro serão arquivadas no anexo 5 do DEPSS pela EE.

Os Planos de Monitorização e Prevenção, associados aos Procedimentos Específicos de Segurança (PES), garantirão que todos os equipamentos, redes técnicas e instalações do estaleiro, se encontram em todo o momento de acordo com as especificações legais e regulamentares.

4.2. Plano de Proteções Coletivas

A Lei-Quadro sobre Segurança, Higiene e Saúde em vigor determina a necessidade de o empregador aplicar, entre outras, as medidas necessárias de protecção colectiva visando a redução de riscos profissionais. Nesse diploma legal prevê-se também como princípio de prevenção geral que o empregador dará prioridade às medidas de protecção coletiva face às medidas de protecção individual.

Sem prejuízo de outras protecções que a EE entenda necessárias, ou que o CSO determine, no estabelecimento do Plano de Proteções Coletivas, a EE terá em conta as seguintes condições:

- As zonas de acesso de veículos para descargas de materiais para a obra, definidas pelo DO, serão delimitadas, utilizando os trabalhadores, na circulação no exterior e no interior das instalações, caminhos de circulação pedonal.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



- As zonas com risco de queda em altura serão protegidas com sistemas adequados de protecção colectiva, nomeadamente guarda corpos ou linhas de vida.
- Sempre que sejam utilizados guarda-corpos, estes serão constituídos por elementos horizontais (barra superior a 1,00 m acima da plataforma de trabalho, barra intermédia a 0,45 m acima da mesma plataforma e rodapé com 0,15 m de altura) e elementos verticais rígidos. Os elementos horizontais (superiores e intermédios) serão constituídos por material que resista a uma força horizontal de 1,50 kN/m, e os elementos verticais por material que resista à força resultante dos elementos horizontais que neles se apoiam. Entre os rodapés e os pavimentos respectivos não poderão existir folgas superiores a 0,5 cm.
- Nas actividades de pintura e envernizamento terá que ser dada particular atenção a:
 - ☐ Não produção de chama, sob qualquer forma,
 - ☐ Arejamento dos espaços onde se produzam vapores e gases, nomeadamente por trabalhos de corte ou soldadura.

Aquando da elaboração do DEPSS, a EE incluirá no ponto 6 do documento, as medidas de protecção colectiva, definindo objectivamente os equipamentos de protecção colectiva (EPC) a utilizar, as suas características técnicas e limites e a respectiva implantação nos locais adequados, em função dos riscos remanescentes de Projeto e daqueles que as opções técnicas e organizativas, na fase de obra, possam gerar.

A EE arquivará no Anexo 5 do DEPSS, as especificações e características das protecções colectivas, que foram identificadas como necessárias, no ponto 6 do DEPSS.

4.3. Plano de Proteções Individuais

Por Equipamento de Protecção Individual (EPI) entende-se qualquer equipamento ou seu acessório destinado ao uso do trabalhador para protecção contra riscos susceptíveis de ameaçar a sua segurança ou saúde no desempenho das tarefas que lhe estão cometidas.

Na definição dos EPI que cada trabalhador deverá utilizar, distinguir-se-ão os de uso permanente e os de uso temporário.

Os primeiros destinam-se a ser utilizados durante a permanência de qualquer trabalhador no estaleiro, na presente empreitada capacete de protecção e botas com palmilha e biqueira em aço e, para visibilidade, colete ou casaco com faixas reflectoras.

Os segundos serão utilizados pelo trabalhador, em função da tarefa que desempenha e das condições de trabalho excepcionais a que possa estar sujeito.

Antes da utilização de qualquer EPI, a EE assegurará, ao trabalhador, a transmissão da informação necessária ao seu uso correcto e os riscos que esses EPI protegem. Ao trabalhador caberá a

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:			
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:	
Data:	2020/08/15		Data:			



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



responsabilidade de respeitar as instruções de utilização e participar todas as anomalias ou defeitos que detecte no mesmo.

Os EPI têm carácter supletivo em relação à prevenção de riscos, pelo que não substituem a protecção colectiva, sempre que esta possa ser tecnicamente implementada.

A EE registará a distribuição de EPI aos trabalhadores em obra, tomando o trabalhador conhecimento das suas obrigações assinando a declaração que consta na ficha respectiva.

A EE incluirá no ponto 6 do DEPSS as medidas de Protecção Individual relacionadas com cada Plano Específico.

As especificações e características dos EPI, serão arquivadas pela EE, após validação e aprovação, no Anexo 6 do DEPSS.

As cópias dos registos de distribuição de EPI serão arquivadas no Anexo 12 do PSS.

4.4. Plano de Utilização e de Controlo dos Equipamentos de Estaleiro

Só é autorizada a entrada de equipamentos em serviço se for submetida a Declaração CE de Conformidade e marcação respectiva e for comprovado que o equipamento é periodicamente sujeito à manutenção prevista no manual de utilização, ou noutras indicações do detentor do equipamento, se mais exigentes e devidamente definidas por técnico competente.

Por outro lado, importa ter em conta que o Decreto-lei nº 9/2007, de 17 de janeiro obriga também à existência de uma declaração CE de conformidade que contém outras indicações complementares à declaração atrás referida e bem assim a indicação do nível de potência sonora garantido (L_{WA}). Tal aplica-se a diversos equipamentos para a indústria da construção incluindo, gruas, equipamentos de terraplenagem, martelos demolidores e perfuradores, compressores, geradores, etc.

A EE nomeará o responsável pelo Controlo Geral dos Equipamentos de Estaleiro, a quem cabe assegurar a realização do controlo geral sobre os equipamentos em serviço, promovendo a substituição, para manutenção, de qualquer equipamento que não se encontre em boas condições de funcionamento.

A EE indicará no ponto 4.1 do DEPSS, o cronograma de mobilização de equipamentos para o estaleiro e no ponto 7 do DEPSS descreverá a forma de garantir o seu controlo e os responsáveis por ele, incluindo a actividade dos seus subempregados.

Relativamente à formação dos manobreadores ver ponto 4.6 deste PSS.

A EE arquivará os originais dos registos de controlo previstos no ponto anterior no Anexo 13 do PSS.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



4.5. Plano de Saúde dos Trabalhadores

Nos termos da Lei-Quadro sobre Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, constitui obrigação do Empregador assegurar a vigilância adequada da saúde, física e psíquica, dos trabalhadores em função dos riscos a que se encontram expostos.

Assim, a EE terá que assegurar que os trabalhadores em obra possuem aptidão física e psíquica para o exercício das suas funções, sendo responsável por manter atualizadas as Fichas de Aptidão para o Trabalho (FAT) respectivas, nos termos da legislação aplicável.

A EE arquivará no Anexo 14 do PSS cópias das FAT e dos registos de dados dos trabalhadores.

A forma de cumprimento destas obrigações e a identificação dos responsáveis da EE será incluída no ponto 10 do DEPSS.

4.6. Plano de Formação e Informação dos Trabalhadores

Nos termos da Lei-Quadro sobre Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, constitui obrigação do Empregador assegurar a formação e informação dos trabalhadores, tendo em conta as funções que desempenham e o posto de trabalho que ocupam.

Atendendo às características dos trabalhos a realizar, ao prazo de execução da empreitada, às condicionantes existentes e aos métodos e processos construtivos, a EE elaborará um Plano de Formação e Informação dos Trabalhadores, de forma a assegurar o cumprimento da referida obrigação, com destaque para a formação específica aos Trabalhadores Temporários no âmbito da legislação em vigor aplicável.

Todas as acções de Formação e Informação dos Trabalhadores serão objecto de registo, incluindo presenças, temas abordados, duração e assinatura do Formador.

Ação de Acolhimento

A EE ministrará uma ação de acolhimento a todos os trabalhadores, onde transmitirá a política de segurança e saúde para a empreitada, existência de PSS da Obra, nomeação de CSO, principais características da empreitada, Plano de Emergência e equipamento de proteção individual de uso permanente e temporário.

Afixação de informações

A EE afixará, para informação geral aos trabalhadores, os seguintes documentos:

- ☐ Horário de Trabalho para a empreitada;
- ☐ Alvará;
- ☐ Organograma nominal da obra;
- ☐ Mapas de férias sem salários;

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



- ☐ Lista de telefones de emergência;
- ☐ Cópias dos recibos de pagamento, atualizados, dos Seguros de Responsabilidade Civil e de Acidentes de Trabalho.

Ações Específicas

Para além das Ações de Acolhimento ministradas a todos os trabalhadores da obra, a EE ministrará Ações Específicas, a realizar periodicamente, dirigidas a todos os trabalhadores, antes do início de uma atividade com riscos especiais, de modo a transmitir-lhes as medidas preventivas implementadas para os eliminar / minimizar.

Nesta empreitada serão previstas, no mínimo, Ações Específicas versando:

- ☐ Sensibilização na área de SST;
- ☐ Organização de Emergência;
- ☐ Primeiros Socorros;
- ☐ Equipamentos de Protecção Coletiva;
- ☐ Riscos Associados à Actividade.

Aos trabalhadores temporários a EE ministrará ações específicas versando os riscos a que cada trabalhador estará sujeito nas atividades que vai desempenhar, elaborando e dando a conhecer a respetiva análise de risco.

A EE, aquando do desenvolvimento e especificação do PSS, entregará o Plano de Formação previsto, tendo por base o Cronograma de Trabalhos.

4.7. Plano de Visitantes

As visitas ao estaleiro carecem, sempre, de autorização prévia do DO. O pedido de autorização da visita deverá ser feito por escrito ao DO, com uma antecedência mínima de 48 horas úteis, indicando o objetivo da visita, a data de realização da mesma, os nomes e as idades dos visitantes.

A Gestão do Plano de Visitantes será definida no ponto 12 do DEPSS.

A EE preparará todos os documentos necessários à realização da visita, incluindo o registo de visitantes que arquivará no Anexo 16 do PSS.

4.8. Acidentes, Incidentes e Índices de Sinistralidade

Comunicação e Registo de Acidentes e Incidentes

É obrigação da EE registar os acidentes e incidentes de trabalho, comunicando-os, sempre, ao CSO. Tratando-se de um acidente grave ou mortal, promoverá a comunicação do acidente à ACT, pelo Empregador, ou substituir-se-á a este, num prazo máximo de 24 horas. A EE e o Empregador

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



assegurarão a suspensão de quaisquer trabalhos sob sua responsabilidade que sejam susceptíveis de destruir ou alterar os vestígios do acidente, sem prejuízo de assistência às vítimas. Impedirão ainda, de imediato e até à recolha dos elementos necessários para a realização do inquérito, o acesso de pessoas, máquinas e materiais ao local do acidente, com excepção dos meios de socorro e de assistência às vítimas.

No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a data do acidente, a EE terá que enviar ao CSO o Relatório de Análise do Acidente ou Incidente. Caso o acidente seja grave o prazo será reduzido para 24 horas. Esse relatório indicará, no mínimo, as causas previsíveis do acidente e as medidas de prevenção implementadas, destinadas a evitar a repetição de acidentes do mesmo tipo.

É responsabilidade do CSO analisar o Relatório de Análise de Causas de acidentes graves ou mortais que ocorram no estaleiro, pelo que a EE deverá colaborar na cedência de documentação e prestar depoimentos dos representantes dos Subcontratados e de trabalhadores em obra.

Na situação do trabalhador acidentado permanecer de baixa por um longo período, a EE enviará ao CSO, no final de cada mês, informação sobre a evolução do estado de saúde do acidentado e previsão do seu regresso ao trabalho.

Índices de Sinistralidade

A EE registará os dados necessários para determinar os principais Índices de Sinistralidade, em modelo próprio.

Os resultados obtidos serão objecto de análise nas reuniões de Coordenação de Segurança em Obra, visando o aumento da eficácia da prevenção de riscos laborais.

O quadro de registo dos Índices de Sinistralidade será actualizado no final de cada mês, conjuntamente com gráficos dele extraídos mostrando a evolução dos Índices de Sinistralidade, na primeira semana de cada mês. Este quadro será afixado e enviado pela EE ao CSO, até ao dia 5º dia útil do mês seguinte ao que reporta.

O procedimento de actuação no âmbito deste ponto do PSS e os modelos de relatórios a apresentar pela EE constarão do ponto 11 do DEPSS.

A EE arquivará no Anexo 17 do PSS os Registos dos Acidentes e Incidentes de Trabalho ocorridos, os Relatórios respetivos, a documentação relacionada e o último quadro de registo dos Índices de Sinistralidade.

4.9. Plano de Emergência

Nos termos da legislação em vigor, constitui obrigação da EE elaborar e manter operacional um sistema que permita dar resposta às situações de emergência que possam ocorrer no estaleiro.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



O referido sistema será sustentado por um plano que preveja, no mínimo:

- ☐ A articulação com o Plano de Emergência Interno da instalação, nomeadamente em termos de caminhos de evacuação e de pontos de encontro;
- ☐ Um sistema de comunicação fiável entre os locais de trabalho e a equipa de emergência, nomeadamente com o(s) socorrista(s);
- ☐ Uma lista de contactos de emergência a afixar junto dos meios de comunicação com o exterior;
- ☐ Sinalização dos caminhos de evacuação, da localização de meios e equipamentos de socorro, combate a incêndios e primeiros socorros;
- ☐ Procedimentos para a evacuação e minimização do impacto do sinistro;
- ☐ Um fluxograma explicitador das acções e responsabilidades previstas no sistema de emergência.

Terá que existir, em obra, pelo menos uma caixa de primeiros socorros e um extintor de incêndio com manta ignífuga junto de cada frente de trabalho onde se produza chama ou chispa.

Os documentos elaborados no âmbito do Plano de Emergência constituirão o ponto 9 do DEPSS, sendo arquivados, após validação e aprovação, pela EE, no ponto 7 do DEPSS.

4.10. Plano de Monitorização e Prevenção

Neste ponto e seguintes a EE encontrará orientações para o desenvolvimento dos Planos Específicos de Segurança (PES) das atividades a incluir no ponto 6 do DEPSS.

Encontrará, igualmente, orientações para a elaboração dos Procedimentos de Monitorização e Prevenção (PMP), que serão associados a cada PES e que terão como objectivo, o controlo das medidas de prevenção identificadas para as atividades e sub-atividades do âmbito deste.

Serão arquivados no Anexo 9 do PSS os registos relativos ao controlo das actividades, nomeadamente os Registos de Monitorização e Prevenção (RMP).

O controlo das condições de segurança durante o desenvolvimento das atividades da empreitada será realizado numa perspetiva de autocontrolo pela EE.

A EE terá que cumprir os pontos de paragem dos PMP, definidos pelo CSO, aguardando a confirmação da verificação de cada ponto de paragem pela Fiscalização. A EE só poderá prosseguir com a actividade após a formalização do ponto de paragem pela Fiscalização.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



Planos Específicos de Segurança para atividades

Nos termos da legislação em vigor, os trabalhos que envolvam riscos especiais, serão objecto de tratamento específico. São considerados riscos especiais para a empreitada os identificados neste PSS e na fase de preparação ou de execução dos trabalhos.

A identificação dos trabalhos com riscos especiais será feita pela EE no DEPSS.

Será obrigatória a apresentação de um PES para as atividades com riscos especiais, incluindo pelo menos um PMP associado e o RMP respetivo.

Os PMP serão arquivados no Anexo 3 e os RMP no Anexo 9 do DEPSS.

Registo de Não Conformidade e Ações Corretivas

Sempre que a EE ou a CSO considerar(em) que uma situação apresenta gravidade significativa (requerendo ações corretivas importantes) ou que embora de menor gravidade seja uma reincidência, elaborar-se-á um registo de não conformidade e ações corretivas.

É responsabilidade da EE:

- ☐ Identificar e descrever as causas da não conformidade;
- ☐ Propor as ações corretivas a executar;
- ☐ Desenvolver, dentro do prazo acordado, as ações corretivas;
- ☐ Providenciar a implementação de ações para eliminar as causas reais e/ou potenciais das não conformidades.

É responsabilidade do CSO:

- ☐ Analisar as ações corretivas propostas pela EE e validá-las;
- ☐ Avaliar a eficácia das ações corretivas implementadas;
- ☐ Proceder ao encerramento da não conformidade detectada.

Os Registos de Não Conformidade e Ações Corretivas serão arquivados pela EE no Anexo 10 do PSS.

4.11. Plano de Escavações

Sem prejuízo de outras medidas que se considere necessário implementar, a EE terá que garantir as seguintes medidas de prevenção:

- ☐ Os trabalhos de escavação não poderão ser iniciados sem que se tenha assegurado de que todas redes eventualmente em carga (águas, gases, energia eléctrica, telecomunicações) se encontram consignadas;
- ☐ Os RCD terão que ser retirados diariamente do local de trabalho;

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



- ☐ As valas terão que ser entevadas ou abertas com largura suficiente para impossibilitar o soterramento de qualquer trabalhador, em situação de cedência do terreno ou de chuva forte;
- ☐ Nenhum trabalhador pode trabalhar no raio de ação do balde de uma máquina e terá que trabalhar acompanhado.

4.12. Plano de Controlo e Gestão de Resíduos

Da execução das diversas actividades constantes da empreitada, resultarão resíduos de vários tipos e com impactos diferenciados. Alguns desses resíduos foram já considerados em termos do Projeto de Estaleiro, competindo à EE providenciar a organização do estaleiro de modo a que os resíduos sejam tratados de modo a minimizar impactes, implementando sistemas de identificação, controlo, recolha, transporte e envio para destino final adequado.

De modo a programar estas actividades e aferir a sua eficácia, a EE desenvolverá o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRCD) que lhe foi disponibilizado. A EE terá, ainda, que cumprir a legislação e regulamentação em vigor.

4.13 Plano de Armazenamento, Transporte e Movimentação de Equipamentos e Materiais

O armazenamento dos equipamentos e materiais da obra terá que prevenir o risco da sua queda, por escorregamento ou rolamento, em especial das peças de maior dimensão.

De forma a evitar estes perigos é interdito o armazenamento que não seja diferenciado por categorias e de volumes que não estejam na posição horizontal.

A movimentação das peças de maior dimensão será assegurada por meios mecânicos com guiamento (cordas).

Os trabalhadores envolvidos na execução das operações referenciadas utilizarão os EPI específicos previstos no Plano de Proteção individual.

A EE apresentará, para validação técnica do CSO e aprovação do DO, o Plano de Armazenamento, Transporte e Movimentação de Cargas e Materiais, incluindo:

- ☐ Trabalhos a realizar;
- ☐ Faseamento de execução;
- ☐ Meios humanos e equipamentos a utilizar e respectivas características técnicas;
- ☐ Os riscos associados a cada tarefa e as respetivas medidas preventivas, incluindo as de proteção coletiva e individual.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



5. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PSS

5.1. Reuniões de Coordenação de Segurança em Obra

O acompanhamento do desenvolvimento do PSS e do complemento da CTO será feito em reuniões, de periodicidade a definir, a promover pelo CSO, onde se fará a análise da implementação, por parte dos intervenientes responsáveis pela execução da empreitada, do preconizado no PSS.

Participarão nestas Reuniões, os seguintes intervenientes além de, pontualmente, outros:

- ☐ CSO (dirige e secretaria a reunião);
- ☐ Representante do DO;
- ☐ Representante da Fiscalização;
- ☐ Técnico de SST da EE;
- ☐ Diretor Técnico da Empreitada.

A agenda de cada reunião será proposta pelo CSO.

5.2. Auditorias

Sem prejuízo de responsabilidades e direitos estabelecidos legalmente, o DO reserva-se o direito de, com meios próprios ou através de entidades externas, efectuar Auditorias adequadas ao Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho preconizado no PSS. Nos processos de Auditoria, o CSO e a EE prestarão as informações que lhe sejam solicitadas, participando nas reuniões de Auditoria e disponibilizando à Equipa Auditora a documentação no âmbito da SST.

O CSO poderá, caso julgue necessário, efectuar Auditorias à obra dando, naturalmente, prévio conhecimento ao DO e Fiscalização.

De todas as Auditorias será elaborado Relatório com conclusões e emissão de eventuais Não-Conformidades que será enviado ao DO, Fiscalização e EE.

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		



Ministério da Defesa Nacional
Autoridade Marítima Nacional



LISTA DE ANEXOS

Anexo 1 – Modelos

Anexo 2 – Desenvolvimento e Especificações do PSS

Anexo 3 – Distribuição do PSS

Anexo 4 – Comunicação Prévia de Abertura do Estaleiro e Declarações associadas

Anexo 5 – Horário de Trabalho

Anexo 6 – Registo de Apólices de Seguro de Acidentes de Trabalho

Anexo 7 – Registo de Condicionaismos Existentes

Anexo 8 – Lista de Trabalhos com Riscos Especiais

Anexo 9 – Registos de Monitorização e Prevenção

Anexo 10 – Registo de Não Conformidade e Ações Corretivas

Anexo 11 – Lista de Materiais com Riscos Especiais

Anexo 12 – Registo de Distribuição de EPI

Anexo 13 – Registos de Utilização e Controlo dos Equipamentos de Estaleiro

Anexo 14 – Controlo da Saúde dos Trabalhadores

Anexo 15 – Plano de Formação e Informação

Anexo 16 – Registo de Visitantes

Anexo 17 – Registo de Acidentes, Incidentes e Índices de Sinistralidade

Anexo 18 – Actas de Reunião de Coordenação de Segurança de Obra

Anexo 19 – Auditorias de Segurança

Elaborado:	Pedro Castro		Aprovado:		
Função:	CSP	Rubrica:	Função:	Dono da Obra	Rubrica:
Data:	2020/08/15		Data:		